

A. I. N.<sup>º</sup> - 017464.0010/08-3  
AUTUADO - ASSA ABLOY TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO AMÉRICA LATINA  
AUTUANTE - BELANÍSIA MARIA AMARAL DOS SANTOS  
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS  
INTERNET - 26.08.2009

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0260-02/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado; 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. MULTA. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. 3. LIVROS FISCAIS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS E OS DOCUMENTOS FISCAIS. Verificou-se proceder os argumentos e provas trazidas pelo impugnante. Infração improcedente 4. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração subsistente, reconhecida pelo autuado. 5 DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Através do presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/2008, foram imputadas ao sujeito passivo as infrações que seguem:

01. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. ICMS no valor de R\$711,38, multa de 60%;
2. declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA Multa de R\$140,00;
3. deixou de recolher o ICMS no valor de R\$26.072,93, em função de divergências entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, referente às notas fiscais 1334 e 1341 (CFOP 6102). Multa de 60%;
4. deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Conforme notas fiscais 1454 CFOP 6102 – setembro/2004 e apurado o valor a recolher no total de R\$277,42, multa de 70%;
5. deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado, multa de R\$120,00.

O impugnante apresenta defesa, às fls. 145 e 146 dos autos, afirmando que se insurge quanto à infração 03.

Assegura, em relação essa infração, que a empresa, em momento algum deixou de recolher o que era devido, conforme DAE anexo, pago no dia 20/09/2004 no valor total de R\$37.334,00. Afirma que na escrituração no livro fiscal de saída há uma falha onde a contabilidade da empresa, no momento da escrituração lançou o valor da base de cálculos reduzida para que na apuração fosse o valor correspondente a 3,5% que é a alíquota que se deve pagar quando o produto for de comercialização conforme Decreto 4316/95.

Art. 7º Nas operações de saídas internas de produtos acabados, recebidos do exterior com o diferimento regulado nos incisos II e III do “caput” do art. 1º, o estabelecimento que os importar lançará a crédito o valor correspondente ao indicado nos incisos abaixo, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), observada a disposição do § 1º do art. 1º.

Consigna que o valor do imposto, no livro Apuração de ICMS, como pode se verificar, corresponde ao valor apurado pela autuante, mas foi constatada a irregularidade apenas no livro de saídas não atentando para a apuração do ICMS que consta o valor do Imposto a recolher de R\$36.807,65 (trinta e seis mil oitocentos e sete reais e sessenta e cinco centavos) já recolhido ao Estado.

Anui que, no Auto citado, foram lavrados 5 Infrações e a empresa por sua vez reconheceu as irregularidades expostas e quitou o débito junto ao Estado.

Assim, o autuado pede a improcedência da infração 03 e, consequentemente, a decisão seja amparada pela motivação adequada, pertinente e fundamenta, dentro do princípio do contraditório pleno e amplo, assegurado pela Constituição Federal, assim como, que a Nobre Autuante obedeça aos prazos de vistas estabelecidos no RPAF/BA, e que as decisões sejam encaminhadas ao endereço da Autuada.

A autuante apresenta a informação fiscal, à fl. 171, afirmando, preliminarmente, que o autuado reconhece e quita os valores correspondentes as infrações 01, 02, 04 e 05, conforme DAE (documento de Arrecadação estadual) anexo, fls. 166 e 167.

Quanto à infração 03, afirma que, analisando a contestação e verificando a planilha anexada ao PAF fl. 38-(Planilha da Apuração do ICMS Devido-Lançadas a Menor LRS 2004), e confrontando com os lançamentos do livro registro de saídas fls. 96 e 97, constatou, assim, o equívoco de tal exigência, apesar da falha na escrituração equivocada no LRS das Notas Fiscais 1334 e 1341, onde já fora registrado a base de cálculo reduzida, vez que a autuante, por sua vez, não atentou ao que diz respeito o Art. 7º do Decreto 4.316/95, sendo assim, acato as razões da defesa.

Destaco que o autuado é cientificado da informação fiscal, às fls 173 e 174, e não mais se manifesta nos autos.

#### VOTO

O presente lançamento de ofício traz a imputação de 05 infrações, a seguir resumidamente reproduzidas: 01. deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Multa por descumprimento de obrigação acessória; 2. declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através de DMA Multa por descumprimento de obrigação acessória; 3. deixou de recolher o ICMS em função de divergências entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios, referente às notas fiscais 1334 e 1341 (CFOP 6102); 4. deixou de recolher nos prazos regulamentares o ICMS referente às operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios; 5. deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado, multa de R\$120,00. Multa por descumprimento de obrigação acessória.

Verifico que o impugnante reconhece e recolhe os valores correspondentes as infrações 01, 02, 04 e 05, conforme DAE constate às fls. 166 e 167. Considero, assim, subsistentes tais infrações, não havendo óbices legais a suas exigências.

A infração 03, contudo, em consonância com a informação fiscal da autuante, verifica-se proceder os argumentos e provas trazidas pelo impugnante.

Conforme literalmente atesta a autuante, observa-se que a planilha anexada ao PAF à fl. 38 (Planilha da Apuração do ICMS Devido-Lançadas a Menor LRS 2004), e confrontando com os lançamentos do livro registro de saídas fls. 96 e 97, constatou-se, assim, o equívoco de tal exigência, apesar da falha na escrituração equivocada no LRS das Notas Fiscais 1334 e 1341, onde já fora registrado a base de cálculo reduzida, vez que a autuante, por sua vez, não atentou ao que diz respeito o Art. 7º do Decreto 4.316/95. Sendo assim, acato as razões da defesa.

O impugnante é cientificado da informação fiscal, às fls 173 e 174, com abertura do prazo para se manifestar, sem, contudo, fazê-lo.

Isso posto, voto pela **PROCÊDENCIA PARCIAL** do Auto de Infração, restando o valor devido de R\$1.248,80.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração **017464.0010/08-3**, lavrado contra **ASSA ABLOY TECNOLOGIAS DE IDENTIFICAÇÃO AMÉRICA LATINA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$988,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$711,38 e 70% sobre R\$277,42, previstas no art. 42, incisos II, “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no total de **R\$260,00**, previstas no inciso XX e XVIII, “c”, do art. 42 do mesmo diploma legal, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10. 10. 00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE  
ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR  
FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR